



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação Cível n. 0001155-28.2008.8.24.0062, de São João Batista

SIG n. 08.2013.00379105-3

Relator Desembargador Odson Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COLENDAS QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO:

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São João Batista, irrisignado com a sentença proferida nos autos da 'ação ordinária' n. 062.08.001155-3, da Comarca de São João Batista, proposta em face do Estado de Santa Catarina, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, o qual objetivava a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis Estaduais n. 11.340/2000 e n. 13.997/2007, bem como fosse determinado que o réu se abstivesse de promover qualquer ato de demarcação ou informação dos novos limites territoriais baseados na lei impugnada, para qualquer fim.

Em suas razões recursais (fls. 207-220), pugna o apelante pela reforma da sentença, ao argumento de que embora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tenha decidido que a Lei Estadual n. 13.993/2007 é constitucional, assim decidiu ao partir da premissa de que o referido diploma não altera, mas apenas consolida as confrontações dos municípios catarinenses. No caso em tela, no entanto, *houve indistigável desrespeito à alteração de Legislação anterior, promovendo-se alteração de divisas.*

Aduz que as Leis Estaduais n. 11.340/2000 e n. 13.993/2007, concernente à divisa entre os municípios de Nova Trento e São João Batista, *inoveram* (em relação à Lei Estadual n. 348/1958 que criou o Município de São João Batista) *ou inseri a expressão "RETA"; quando na redação primeira fazia-se apenas menção a uma linha seca. E é exatamente essa inovação que promoveu a alteração no plano do fato. Explica-se quando a lei menciona uma linha seca, esta pode ser reta ou oblíqua. A linha reta dispensa maiores comentários. A linha oblíqua é aquela que liga dois pontos seguindo, regra geral, a divisão de água. [...].*

Assevera que as citadas leis *ou inseriram a expressão "RETA" dividiram a localidade de Rio de Braço e, por via de consequência, flagrantemente revogaram a Lei Estadual n. 348/1958 e que tal alteração nas limitações dos municípios é inadmissível à luz de art. 18, § 4 da CF e art. 110, § 1 da CESC e que é evidente a alteração por não ter sido observada a expressa letra da Lei Estadual n. 348/1958 que criou o Município de São João Batista, com a determinação, *ipsis litteris*, de que a localidade de Rio de Braço está dentro do Município de São João Batista. Por outro lado, é próprio acervo histórico do Município de Nova Trento, juntado às fls. 115-129, não faz qualquer menção à localidade de Rio de Braço (ou São Luiz). Também, no site oficial do Município de Nova Trento, descreve-se TRINTA E SETE localidades, ignorando-se o Rio de Braço (ou São Luiz), notadamente, por pertencer à São João Batista/SC.*



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

Argumenta que as Leis Estaduais n. 11.340/2000 e n. 13.993/2007 promoveram alterações não somente das divisas entre os Municípios de São João Batista e Nova Trento, tanto é verdade que *em razão disso, diversa. Leis foram, à posteriori, editadas para corrigir erro materiais, em especial, de Le. n. 13.993/2007*, como por exemplo, as Leis Estaduais n. 14.194/2007 e n. 15.326/2010.

Contrarrazões ofertadas pelo Município de Major Gercino às fls. 259-261 e pelo Estado de Santa Catarina às fls. 263-269.

Após a distribuição no egrégio Tribunal de Justiça, vieram os Autos a esta Procuradoria de Justiça Cível que se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo apelante (fls. 285-290).

Em petição das fls. 339-342 o Município de Nova Trento apontou erro material no citado parecer ministerial das fls. 285-290, posto que *a ilegalidade verificada pelo Órgão ministerial, de segundo grau, se relaciona à linha que liga o Rio João Soares e o Rio Casaniga [...] e relacionam-se ao limite entre São João Batista e Canelinha, já que situado na extremidade norte da urbe batistense. Nada tem a ver com a linha divisória entre os bairros de São Luiz (Nova Trento) e Rio do Braço (São João Batista), ou mesmo a linha existente entre a nascente do Ribeirão do Bado e a foz do Ribeirão do Cedro [...] localizada na extremidade oeste de São João Batista.*

Diante do noticiado pelo Município de Nova Trento, em despacho da fl. 343, abriu-se nova vista dos autos a esta Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

Da leitura dos autos, cumpre reconhecer o erro material na manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça Cível às fls. 285-290.

Isso porque, conforme alegado pelo Município de Nova Trento na petição das fls. 339-342, a ilegalidade verificada no parecer, atinente à linha que liga a extremidade do Rio João Soares e a extremidade norte do Rio Casaniga, diz respeito ao limite norte do Município de São João Batista com o Município de Canelinha que, a época da edição da Lei Estadual n. 348/1958, sequer existia:

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Ao norte, da extremidade do Rio João Soares, em linha reta-oblíqua até encontrar a extremidade norte do Rio Casaniga, deixando as localidades de Frecker, Ribanceira do Norte e Rio do Braço dentro da área do município ora criado e Município de Nova Trento, ao sul, com os Municípios de Biguaçu e São José, a leste, com o Ribeirão Galera, no Município de Tijucas e a oeste com o Município de Nova Trento, nas divisas do atual Distrito de Boiteuxburgo.

Destaca-se, portanto, que a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.993/2007, verificada na manifestação das fls. 285-290, refere-se aos limites do Município de São João Batista com o Município de Canelinha. Quanto aos demais fundamentos, mantém-se inalterado o parecer.

Concernente ao limite oeste do Município de São João Batista com o Município de Nova Trento, objeto do apelo e da petição de fls. 339-342, verifica-se ser referente à linha entre a nascente do Ribeirão do Cedro e a nascente do Ribeirão do Bado.



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

Em relação a citada divisa, não se observa-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.993/2007, visto não ter sido promovida qualquer alteração nos limites fixados pelas leis de criação dos municípios em litígio.

Os limites entre os Municípios de Nova Trento e São João Batista estavam definidos na Lei Estadual n. 247/1948, anterior à criação do Município de São João Batista (Lei Estadual n. 348/1958 – supracitada), devendo-se utilizar a mesma divisa daquela referente ao Município de São João Batista e o Município de Tijucas àquela época:

XXXIII - MUNICIPIO DE NOVA TRENTO - (N. 47)

a) LIMITES MUNICIPAIS

[...]

2 - Começa na mais alta nascente do ribeirão Indaiá; segue pelo divisor das águas dos rios Kreker e do Moura, até a mais alta nascente do ribeirão Casaniga, desce por este até a sua foz no rio Kreker; desce por este até a do ribeirão do Bado: por este acima até a sua nascente: daí, segue por uma linha seca até a foz do ribeirão do Cedro, no rio Alto Braço; sobe pelo primeiro até a sua mais alta cabeceira: daí, continua pelo divisor das águas dos rios Esperança e Alto Braço até encontrar os divisores das águas entre os afluentes dos rios Esperança e Engano e Alto Braço e Engano. (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Estadual n. 13.993/2007, definiu as divisas com o Município de Nova Trento, utilizando os mesmos marcos da Lei Estadual n. 247/1948:

SÃO JOÃO BATISTA

As divisas intermunicipais do município de São João Batista, representadas no Anexo XXIX, integrante desta Lei, são:

[...]

E - Com o município de NOVA TRENTO:

Inicia no divisor de águas entre afluentes da margem esquerda do rio Tijucas e afluentes da margem esquerda do ribeirão Águas Claras (c.g.a. lat. 27°20'14"S, long. 48°56'36"W), na serra do Veado, segue pelo divisor de águas desta serra até encontrar a nascente do ribeirão do Cedro (c.g.a. lat. 27°18'23"S, long. 48°52'58"W); desce por este até sua foz no rio do Braço (c.g.a. lat. 27°17'23"S, long. 48°53'04"W); segue por linha seca e reta até encontrar a nascente do ribeirão do Bado (c.g.a. lat. 27°14'53"S, long. 48°53'58"W); desce por este até sua foz no rio Kroeker; desce por este até a foz do ribeirão Casaniga (c.g.a. lat. 27°14'06"S, long. 48°52'30"W); sobe por este até sua nascente (c.g.a. lat. 27°13'18"S, long. 48°51'55"W), no ponto de cota altimétrica 372 m. (grifou-se).

Cumprido pontuar, ainda, que não prospera o argumento despendido pelo apelante no que concerne à questão de se tratar de linha seca reta ou linha seca oblíqua. Isso porque a distinção entre uma linha reta ou oblíqua limita-se apenas ao ângulo da linha: diz-se reta por aquela que forma um ângulo de 90° (ângulo reto) e oblíqua aquela que forma um ângulo diferente de 90° (ângulo oblíquo). No caso, as linhas demarcadas por todas as leis em debate sempre indicam um segmento de reta delimitado por dois pontos indicados.

Assim sendo, não se verifica qualquer alteração nos limites dos Municípios de São João Batista e Nova Trento.

Por fim, no que tange à alegação do apelante de que a nova legislação alterou as divisas dos citados municípios na localidade de Rio do Braço, igualmente sem razão o



Estado de Santa Catarina
MINISTÉRIO PÚBLICO

recorrente. Isso porque, conforme já exposto, não houve qualquer alteração dos limites dos Municípios de São João Batista e Nova Trento, posto que foram utilizados exatamente os mesmos referenciais.

Quanto à localidade em comento, da análise do mapa colacionado à fl. 36, verifica-se que a divisa primitiva (linha reta entre a foz do rio do Braço e a nascente do Ribeirão do Bado), já incluía o Bairro do Rio do Braço no Município de São João Batista, não tendo sido alterada pela nova legislação, razão pela qual inexistente qualquer inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.993/2007 quanto a essa divisa, em específico.

Dessa feita, impende reconhecer o erro material apontado, fazendo-se constar que a divisa mencionada no parecer ministerial das fls. 285-290, atinente à linha que liga a extremidade do Rio João Soares e extremidade norte do Rio Casaniga, refere-se à divisa dos Municípios de São João Batista e Canelinha, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 13.997/2007, pelos fundamentos já esposados naquela manifestação.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pelo conhecimento e pelo provimento do recurso de apelação interposto pelo Município de São João Batista.

Florianópolis, 19 de março de 2018.

Eliana Volcato Nunes
PROCURADORA DE JUSTIÇA